



Número: **0801710-07.2024.8.20.5124**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perseguição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CESAR SOARES CAMARA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
Luiz Eduardo Bento da Silva (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
MPRN - 05ª Promotoria Parnamirim (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
114324349	31/01/2024 08:56	<a href="#">Petição</a>	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM**

Rua Suboficial Farias, nº 1415, Santos Reis, Parnamirim/RN  
CEP 59140-255. Tel.: (84) 99696-1155. E-mail: [05pmj.parnamirim@mprn.br](mailto:05pmj.parnamirim@mprn.br)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN,

Processo nº 0801710-07.2024.8.20.5124

**PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de representação criminal com pedido de medida cautelar diversa da prisão ajuizada por JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA em desfavor de LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA, a quem atribui a prática, em tese, dos crimes de lesão corporal leve e de ameaça, previstos nos arts. 129, *caput*, e 147 do Código Penal.

Informam os autos que o requerente é Prefeito de Ceará-Mirim/RN e o requerido exerce mandato de Deputado Estadual pelo Rio Grande do Norte, sendo adversários políticos, e, em 27 de janeiro de 2024, próximo ao Boteco de Sebastião, em Pirangi, neste Município, este agrediu aquele sem qualquer motivo aparente.

De acordo com o boletim de ocorrência anexo aos autos, a vítima havia saído do banheiro do estabelecimento e foi agredido pelo requerido, mediante um golpe com uma garrafa long neck na cabeça, causando equimoses violáceas nas regiões frontal, fronto temporal esquerda, pálpebra superior esquerda, infra orbitária esquerda e nasal, conforme laudo odontológico lavrado pelo ITEP (Id. 114217133).

Ainda consoante o boletim de ocorrência, o ofendido foi ao solo e o requerido ainda tentou avançar sobre ele, mas pessoas que estavam no local intervieram e o impediram de continuar as agressões.

Ademais, acrescenta o requerente que o requerido é hábil em lutas marciais e tem histórico de comportamentos violentos, o que lhe ensejou diversos processos, tendo sido condenado em alguns a se retratar e indenizar por danos morais.

Em razão desses fatos, o requerente registrou boletim de ocorrência e, por meio de petição, representa criminalmente ao autor do fato e pede a aplicação de medida cautelar de proibição de aproximação e de contato (art. 319, incs. II e III, CPP), haja vista encontrar-se com receio de que o requerido venha a tentar algum mal contra sua integridade.

**É o que importa relatar.**



A aplicação de medidas cautelares perante o Juizado Especial Criminal encontra embasamento legal na regra constante no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95. Nesse contexto, o enunciado nº 121 do FONAJE defende o seguinte entendimento: “As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade”.

Nesta esteira, os documentos que instruem o pedido, notadamente o boletim de ocorrência, o laudo pericial e as fotografias do rosto da vítima, revelam que o requerido representa forte temor à vítima, sobretudo de que venha a ter novamente sua integridade física atingida.

Percebem-se, pois, presentes os pressupostos do art. 282 do Código de Processo Penal (CPP), na medida em que as medidas cautelares pleiteadas servem para evitar a prática de novas infrações penais e são adequadas diante das circunstâncias dos fatos, considerando a relação de forte adversidade política entre as partes.

Logo, o caso concreto permite a proibição de aproximação e contato entre as partes, para fins de pacificação social e prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, sem prejuízo de sua intimação pessoal para o ato, este Órgão Ministerial **OPINA** pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incs. II e III, do CPP em desfavor de LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA, na forma requerida pelo ofendido, intimando-o da ordem expedida, bem como dando ciência à vítima.

É o parecer.

Parnamirim/RN, 31 de janeiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**EMÍLIA MATILDE ARAÚJO DE VASCONCELOS LEITE ZUMBA**  
Promotora de Justiça, em substituição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PARNAMIRIM

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por EMILIA MATILDE ARAUJO DE VASCONCELOS LEITE ZUMBA, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 31/01/2024 às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-  
P G J / R N .

